



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 265, DE 2006

Altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição da pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho;

II – 2 (dois) dias de pena por 5 (cinco) de estudo.

.....
§ 4º Não poderão ser cumuladas, no mesmo período, a remição pelo trabalho e pelo estudo.”(NR)

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de atividade a remir de cada um deles.

.....”(NR)

“**Art. 130.** Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou frequência escolar para fim de instruir pedido de remição.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir a possibilidade de remição da pena pelo estudo.

Com efeito, estabelece a Lei de Execução Penal ser dever do Estado a prestação de assistência educacional aos presos, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade (arts. 10 e 11 da LEP).

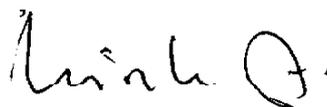
Já prevê igualmente a legislação a possibilidade de diminuição da pena pelo trabalho, sendo certo também que muitos juizes das Varas de Execução Criminal pelo País já admitem, por analogia, a possibilidade de remição da pena pelo estudo.

É oportuna, portanto, a alteração legislativa ora proposta, no intuito de estabilizar e cristalizar a aplicação do instituto.

No que concerne ao inciso II, do § 1º, entendemos por bem fixar que se convertam dois dias da pena privativa de liberdade por cinco dias de estudo. Veja-se que a conversão dos dias de trabalho tem outra relação: de apenas um dia de pena, por três de trabalho. Essa condição diferenciada, porém, ao contrário de beneficiar graciosamente o preso, será capaz de estimular ainda mais a sua recuperação, já que a opção preferencial pelo estudo, em nosso entender, resultará na possibilidade de o preso vir a desenvolver trabalhos mais qualificados posteriormente, seja ainda na prisão ou já como egresso em nosso competitivo mercado de trabalho.

Em suma, a presente proposição se coaduna com a idéia de uma revolução pela educação, fortalecendo os incentivos para que a população carcerária busque a instrução formal e contribui, assim, para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões em 02 de outubro de 2006.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

Institui a Lei de Execução Penal

SEÇÃO IV

Da Remição

(...)

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

(...)

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 03/10/06